



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.001274/96-79
Recurso nº : 114.466
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : MARIZA TERESINHA FERNANDES - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.379

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº8981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega da mesma, após intimação nesse sentido, mesmo não havendo imposto a pagar, por força do artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIZA TERESINHA FERNANDES - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001274/96-79
Acórdão nº. : 104-15.379
Recurso nº : 114.466
Recorrente : MARIZA TERESINHA FERNANDES - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento, onde lhe exigido o recolhimento da multa regulamentar prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95, em decorrência de entrega fora do prazo legal, da Declarações de Rendimentos, relativos aos exercícios de 1995 e 1996.

Não se conformando, o interessado apresentou a impugnação de fls.01/03, alegando que teve problemas com o computador e que no último dia os disquetes apresentaram problemas e foram rejeitados; que seu contador procurou entregar no dia seguinte, mas foi informado que teria que pagar a multa pelo atraso; pede a elevação da multa, já que não houve má fé.

A decisão singular julgada parcialmente procedente a ação fiscal, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, limitado ao equivalente a 500 UFIR no exercício de 1995 e R\$ 414,35 no exercício de 1996.

Intimada da decisão, protocola a interessada recurso tempestivo, alegando, que quando veio a notificação para entrega da declaração atendeu prontamente; que não houve má fé, mas sim problemas de informática, pedindo a relevação da multa.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões, propugnando pela manutenção da decisão recorrida. improvimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001274/96-79
Acórdão nº. : 104-15.379

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versam os presentes autos, sobre a multa regulamentar, sobre falta ou atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº8981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório.

Analizando os documentos constantes dos autos, observa esse relator que, anteriormente a entrega da Declaração de Rendimentos, já havia a recorrente sido intimada a fazê-lo, de sorte que, há que se entender afastada a espontaneidade e por conseguinte a procedência do lançamento.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuinte havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimentos uma delas. Assim, entendia este Conselho não ser aplicável qualquer multa pela falta de entrega de declaração ou a sua entrega intempestiva.

Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001274/96-79
Acórdão nº. : 104-15.379

Ressalte-se ainda, que a partir de Janeiro de 1995, foi instituída Lei nº8981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:

***art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.**
art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica;
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido".

É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência de multa de 500,00 UFIR é o previsto no RIR/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 88, inciso I e II, parágrafo 1º e 3º, da Lei 8.981 de sorte que, a exigência fiscal está plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não se pode alegar ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que a Lei 8981/95, não criou nenhum tributo novo, mas tão somente equiparou as microempresas às demais pessoas jurídicas para efeito de penalidades prevista na legislação do imposto de renda (art. 87) e instituiu a multa mínima pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos quando não há imposto a pagar (art. 88).

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos, mesmo porque, a mesma só ocorrera após a intimação nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001274/96-79
Acórdão nº. : 104-15.379

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não esta a merecer quaisquer reparos, devendo portanto ser mantida.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO